**Primeira Câmara**

# ACÓRDÃO - AC01 - 161/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10415/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2072654 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE |
| **JURISDICIONADO** | : RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA |
| **ADVOGADOS** | : LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652; GUILHERME NOVAES AZAMBUJA OAB/MS 13.997; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS 15.010; MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO OAB/MS 17.724 |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE (CIDECOL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LC n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a Administração Pública, e aplicada a multa ao responsável, além da recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL),** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Ronaldo José Severino de Lima** (Presidente do CIDECOL - à época), como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** de **40 (quarenta) UFERMS** ao responsável, Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, I, art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, I, § 4º, I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe rigorosamente os prazos para envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas; promova o adequado controle contábil e bancário, garantindo a fidedignidade das informações constantes nas contas "caixa e equivalentes de caixa"; bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como elabore, publique e encaminhe as Notas Explicativas às demonstrações

contábeis, em conformidade com o MCASP ais quais são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL),** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época), conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária (Ata nº 12/2018, fls. 04/15).

Num primeiro momento, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, em exame da matéria (ANA - DFCONTAS - 21202/2024, pç. 54, fls. 192/197), manifestou-se nos achados listados a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, exceto pelas, **impropriedade (itens 2.1 e 2.2), distorções (itens 2.3)** descritas nos quadros 1, 2 e 3 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados." (grifo conforme o original)

Conforme exposto nos autos, o relator original do processo (Cons. Flávio Kayatt), determinou para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - G.FEK - 36387/2024, pç. 56, fl. 199) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG).

Tendo retornado os autos à área técnica específica, esta procedeu o reexame da matéria e apresentou o seu novo posicionamento através da Análise (ANA - DFCONTAS - 1682/2025, pç. 88, fls. 745/747), conforme a seguir:

> "Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, **conclui que permanecem evidenciados,** nos termos do disposto no quadro 2, **apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados**." (grifo deste relator)

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 7ª PRC - 5834/2025 - pç. 90, fls. 749/754):

> "I – Com fundamento no artigo 59, inciso III, da LC n. 160/2012, pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste – CIDECOL, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão das impropriedades e distorções remanescentes; II – Pela **aplicação de multa** aos responsáveis, em virtude da prática de atos contrários às normas legais que regem a administração pública; III – Pela expedição de **recomendações à atual gestão** do CIDECOL, para que: • observe rigorosamente os prazos para envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas; • elabore,

publique e encaminhe as notas explicativas às demonstrações contábeis, em conformidade com o MCASP e as normas contábeis do setor público; • assegure a elaboração e o envio tempestivo do relatório de gestão orçamentária e financeira; • promova o adequado controle contábil e bancário, garantindo a fidedignidade das informações constantes nas contas "caixa e equivalentes de caixa". IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do art. 5º, LV, da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL),** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época).

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 19/06/2020 (data de autuação), portanto, **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 2.2.1, letra A), portanto, no caso em tela, a apresentação das contas apresenta-se **intempestiva**.

**DO ORÇAMENTO**

O Orçamento para o **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL)** relativo ao exercício **de 2019**, onde a previsão da receita foi no valor de R$ 2.442.000,00 (Dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil reais) e fixada despesa em igual valor para o consórcio em epigrafe, conforme Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 158/160).

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais suplementares e especiais. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado entre os consorciados, permaneceu o mesmo, sendo compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 157), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 158/160).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 30, fls. 158/160), Balanço Financeiro (BF) (pç. 31, fls. 161/163), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 32, fls. 164/165), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 33, fls. 166/167), Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 38, fls. 172/173) e Notas Explicativas às DCASP (pç. 50. Ausentes)

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

**DOS ACHADOS**

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas anual de gestão do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL), conforme a seguir discriminado:

**1.** Prestação de contas foi remetida em 19/06 (fora) do prazo limite (30/03);

**2.** Ausência dos contratos de rateios (Lei Federal n° 11.107/2005, art. 8º);

**3.** Não foi encaminhado Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira; e

**4.** Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Conforme exposto nos autos, o relator original do processo (Cons. Flávio Kayatt), determinou para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - G.FEK - 36387/2024, pç. 56, fl. 199) de modo a **assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa**, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos a Sra. Gerolina da Silva Alves (Presidente do CIDECOL – gestão 2023/2024) e ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época), de modo que as respostas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as manifestações e documentos de fls. 737/740 e fls. 209/736 (respectivamente), os quais julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas expos em sua reanálise (ANA - DFCONTAS - 1682/2025, fls. 745/747), que os novos documentos trazidos aos autos foram capazes de sanar parcialmente as impropriedades, **exceção feita quanto a Intempestividade na remessa da Prestação de Contas, a ausência de Remessa de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis, Inconsistência da conta "Caixa e equivalente de Caixa" e pelo não encaminhamento do Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira**, e que, portanto, as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 173/2020, Lei Federal nº

14.041/2020 e Resolução TCE/MS nº 98/2018, concluindo, portanto, **que permanecem evidenciados os apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados**, conforme se verifica no item **5** (**CONCLUSÃO**) da respectiva análise.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 7ª PRC - 5834/2025, fls. 749/754), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento da equipe técnica da DFCONTAS, ou seja, **opinou pela apreciação** das contas como **IRREGULARES.** Desta feita entende o MPC, mantém-se as impropriedades, pois, constata-se que as inconsistências comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e a confiabilidade das informações patrimoniais apresentadas, caracterizando-se como distorção relevante.

Esta relatoria faz ressalva em relação à **remessa intempestiva dos documentos da Prestação de Contas**, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa da Prestação de Contas em epígrafe, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos da Prestação de Contas deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada *"bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

Faço ressalva também quanto a **Ausência de Notas Explicativas junto as DCASP,** apontada pela competente equipe técnica da Divisão de Contas e pelo MPC, entendo que a ausência (Notas Explicativas) por si só**,** em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **ressalva desta impropriedade.**

Por outro lado, não obstante o esforço do gestor, **os demais apontamentos/impropriedades não foram devidamente atendidos ou sanados, conforme posicionamento das equipes técnicas desta Corte**, permanecendo a irregularidade da prestação de contas em razão dos inadequados registros e informações da escrituração contábil citados alhures, com infração às Normas Brasileiras Contabilidade Aplicadas ao Setor Público aplicáveis à época.

Portanto, este Relator opta por acompanhar o posicionamento da equipe técnica da Divisão de Contas Públicas e também do MPC, haja vista, **as distorções nas demonstrações contábeis apresentadas**, e que, portanto, essas impropriedades identificadas tem o condão de subsidiar a reprovação das contas anuais de gestão do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL),** relativo ao exercício financeiro de **2019**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Contas de Públicas (DFCONTAS) e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste (CIDECOL),** relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** de 40 (quarenta) UFERMS ao responsável, Sr. Ronaldo José Severino de Lima (Presidente do CIDECOL - à época), pelas inconsistências nos demonstrativos, divergências nos registros contábeis, divergência no saldo das contas, **acarretando a escrituração das contas públicas de modo irregular** com base nas disposições do art. 42, *caput*, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Órgão para que observe rigorosamente os prazos para envio da prestação de contas ao Tribunal de Contas; promova o adequado controle contábil e bancário, garantindo a fidedignidade das informações constantes nas contas "caixa e equivalentes de caixa"; bem como o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, assim como elabore, publique e encaminhe as Notas Explicativas às demonstrações contábeis, em conformidade com o MCASP ais quais são de remessa obrigatória; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e recomentação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

LBS / TST